



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: VALE BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

ENDEREÇO: rua monet, 135 - pedrinhas - Porto Velho/RO - CEP: 76801-442

PAT Nº: 20242703200005

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/10/2024

CAD/CNPJ: 34.400.497/0001-57

CAD/ICMS: 00000005442427

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/184/TATE/SEFIN

1) Auditoria fiscal. Levantamento fiscal em que se apurou valores de saídas consignados em documentos fiscais inferiores aos da operação, destinados à Zona Franca de Manaus. 2) Infração não ilidida. 3) Demonstração inequívoca de manutenção de passivos já pagos em escrita fico contábil. Comprovação de vendas efetuadas com valores abaixo do custo de produção. Por se tratar de remessas destinadas à ZFM, aplicou-se exclusivamente penalidade de multa. 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, contra estabelecimento localizado na cidade de Cerejeiras/RO, atuante no comércio atacadista de laticínios (basicamente compra de leite in natura e fabricação/venda de queijo muçarela), sob a modalidade de auditoria geral, com escopo no período de 01/10/2019 a 31/12/2023.

1.1 – DO PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO

Constam no processo do auto de infração documentos pertinentes ao

“monitoramento” feito junto ao contribuinte, formalmente iniciado em 07/02/2024, o qual mencionou indícios de inconsistências vinculadas a “VAF Negativo, Receita Auferida inferior aos Custos dos Produtos e Prejuízo Fiscal/Contábil”.

1.2 – DO PROCESSO DO AUTO DE INFRAÇÃO

A auditoria que culminou na lavratura do auto de infração se iniciou com Termo de Início datado de 30/09/2024 (fiscalização feita sem a visita ao estabelecimento) e o auto foi feito em 09/10/2024, com ciência dada ao sujeito passivo em 10/10/2024.

A ação fiscal desenvolvida pela DFE foi um aprofundamento sobre as irregularidades já aferidas pelo fisco no procedimento de monitoramento.

Consta no processo “Relatório de Encerramento da Ação Fiscal”, donde se extrai importante informação, obtida após notificação e recebimento de documentos, que *“todos os comprovantes bancários apresentados, referente pagamentos realizados em 2023, dos fornecedores solicitados na intimação fiscal não tiveram a escrituração contábil, a DÉBITO, na conta específica do fornecedor.”* A ação fiscal juntou ao processo referidos documentos que indicam existirem registros de passivos já quitados na escrita fiscal do sujeito passivo, narrando que:

Dentre os fornecedores com saldo credor, existe fornecedor de leite in natura (matéria prima), de combustível (inclusive tendo fornecedor com saldo credor em 31/12/2023 no valor de 625 mil reais com compras realizadas desde 2021); de materiais de uso e consumo, entre outros. Fornecedores com registro a crédito desde 2019 sem o débito correspondente em nenhum exercício contábil.

Isso, por si só, justifica o fato de a conta “prejuízos acumulados” ter aproximadamente o mesmo valor da conta “passivo circulante” ou até mesmo a conta “FORNECEDORES” no balanço patrimonial de cada exercício. Tal fato demonstra que os livros contábeis não condizem com a realidade.

Corroboram o teor da acusação fiscal documentos contábeis da empresa, em especial os números informados pelos Balanços Patrimoniais, onde se constata o salto de prejuízos acumulados de R\$ 172.452,87 (31/12/2019) para R\$ 14.166.045,89 na data de 31/12/2023. E também o documento Razão Fornecedores (01/07/2019 a 31/12/2023), que demonstra terem sido ínfimos os registros de pagamentos feitos pela empresa junto a seus fornecedores. Ambos – Balanços Patrimoniais e Razão Fornecedores - foram juntados no processo pela ação fiscal.

Apesar de caracterizada a presunção legal de “ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto”, decorrente da manutenção de passivo já pago (artigo 177, inciso III do RICMS)[1], o autor do feito aprofundou o indicativo de irregularidade e verificou que o ilícito praticado pelo contribuinte se deu na emissão de notas fiscais de vendas do produto queijo muçarela, notadamente com preços subavaliados.

Pelo constatado, a ação fiscal apurou o que em diversas operações de vendas do produto “queijo muçarela”, industrializado pelo contribuinte, houve notória redução de preços apostos nas notas fiscais emitidas. Conforme planilha (arquivo Cálculo Crédito Tributário .xlsx), o preço médio do produto das operações abrangidas pelo auto de infração em análise (96 notas fiscais destinadas à ZFM) foi de R\$ 11,15, enquanto que o preço praticado pelo contribuinte em relação ao mesmo produto de venda, no mesmo período, destinados a estabelecimentos diversos, foi de R\$ 26,12.

Tendo por base o exposto no artigo 178 do RICMS, aponta a ação fiscal que o fato descrito impõe a presunção de ocorrência de operações tributadas não escrituradas:

Art. 178. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei 688/96, [art. 73](#))

I - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Contudo, apesar do indicativo e da permissão para se encaminhar uma autuação com base na presunção de operações tributáveis não registradas, a ação fiscal, de forma prudente e bem detalhada em relatório, constatou que não se tratava de irregularidade vinculada à saída de mercadoria desacobertas de nota fiscal, mas, sim, de notas fiscais que indicaram preço inferior ao que de fato existiu nas operações de vendas praticadas pelo contribuinte.

A ação fiscal demonstrou que em diversas operações de vendas dos produtos “queijo prato e queijo muçarela”, industrializados pelo contribuinte, houve notória redução de preços informados nas notas fiscais emitidas. Conforme planilha ([arquivo Cálculo Crédito Tributário .xlsx](#)), o preço médio do produto das operações abrangidas pelo auto de infração em análise (85 notas fiscais) foi de R\$ 11,38, enquanto que o preço praticado pelo contribuinte em relação aos mesmos produtos de venda, no mesmo período, destinados a estabelecimentos diversos, foi de R\$ 26,12.

O Relatório de Encerramento explica que “97,85% das operações realizadas com registro parcial, do valor real da operação, foram destinadas a Zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio em Roraima, que são operações isentas, caso o sujeito passivo atenda a requisitos estabelecidos na legislação tributária”. E detalha as especificidades das remessas de

mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (objeto desde auto de infração) e das que foram destinadas a outras localidades (inclusive para localidades de Área de Livre Comércio) que foram objeto de outro auto de infração.

Assim, iniciada a fiscalização determinada pela DFE (Auditoria Geral), descreveu-se no Relatório de Encerramento estudo detalhado que, em suma, define a operação de remessa de mercadoria para a Zona Franca de Manaus como sendo um caso de imunidade tributária (grifo dela), transcrevendo decisões judiciais das esferas estadual e federal, bem como entendimento sumulado por nosso tribunal administrativo (TATE - Súmula 04/2021), onde se definiu com clareza que:

II – A remessa para ZFM, em razão de sua constitucionalização pelo art. 40 do ADCT – CF/88), é beneficiada por imunidade tributária (ADI 310 STF), já a dispensa do pagamento do ICMS, na saída para as demais Áreas de Livre Comércio – ALC, decorre de isenção (Convênio ICM 65/88 e Convênio ICMS 52/92).

Repisando a máxima prudência da fiscalização, com base nessa compreensão acerca da imunidade, as operações destinadas (e devidamente internalizadas) à Zona Franca de Manaus, apesar de possuírem a irregularidade que justificaria a presunção de lançamento do ICMS vinculada à emissão de notas fiscais subfaturadas, onde foram consignados valores inferiores aos que efetivamente corresponderam as operações, não se constituiu crédito tributário com lançamento de ICMS e nem da multa tipificada pela referida irregularidades (20% sobre o valor da operação).

Em suma, pela leitura do relatório feito pela ação fiscal, a omissão de receita praticada pelo contribuinte não se deu sob a forma de saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, mas sim pelo fato de que grande parte das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo tiveram valores de preços inferiores ao que corresponderam as operações de fato, daí, inclusive, a falta de lastro financeiro que impossibilitou a empresa de proceder com os registros de pagamentos diversos por ela comprovadamente quitados.

Pelos fatos, foram lavrados dois autos de infração, sendo que o que ora se julga se resumiu, tão somente, à cobrança de penalidade de multa, específica das operações subfaturadas que destinaram produto (queijo muçarela) para a Zona Franca de Manaus.

O relatório do fisco chama a atenção para o fato de que, apesar de perfeitamente tipificada a infração pelo artigo 77, inciso VII, alínea “g” da Lei 688/1996, nas palavras do autor do feito:

Crucial esclarecer a aplicação da penalidade acima (em UPF), diferentemente da penalidade aplicada das operações que tiveram cobrança de ICMS, as quais tiveram a mesma infração:

emissão irregular de documento fiscal eletrônico, no qual consignou valor inferior ao que efetivamente correspondeu a operação.

O contribuinte emitiu irregularmente 96 (noventa e seis) documentos fiscais referente operações destinadas a ZFM, os quais totalizaram um movimento real no importe de R\$ 53.660.238,98 e uma diferença apurada no montante de R\$ 28.959.169,28 (vinte e oito milhões e novecentos e cinquenta e nove mil e cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), o que configura, também, outra infração, que é a de 20% sobre o valor da operação, aplicando-se a multa sobre a diferença apurada, isto é, a mesma infração das demais operações constatadas com irregularidade, consentâneo artigo Art. 77, Inc. VII, alínea “g”, item 2, da Lei 688/96.

A autuação com fundamento fático na porcentagem sobre a diferença apurada, considerando o valor da operação, ensejaria multa acessória no patamar de 7.613.870,92 (sete milhões e seiscentos e treze mil e oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrado na planilha anexa ao PAT, nominada como “Cálculo Crédito Tributário.xlsx”.

Em que pese tal fato, não se mostraria minimamente razoável ou proporcional a feitura de ato administrativo imputando a cobrança de penalidade na quantia indigitada, isso levando-se em conta que as operações com emissão de documento fiscal irregular não incide ICMS, pois são beneficiadas pela IMUNIDADE tributária, prevista na Constituição Federal c/c Súmula 04/2021 – TATE/SEFIN.

Assim sendo, o sufrágio da infração descrita nesse relatório, pela emissão de documento fiscal irregular, o qual consignou valor inferior ao que efetivamente correspondeu a operação (Art. 77, §1º, II, da Lei 688/96), enseja a não isenção de qualquer punibilidade ao sujeito passivo e traz a mão pesada do estado pela omissão inoficiosa do ato acessório na medida do bom senso.

Optando pelo afastamento da aplicação da multa prevista para a infração especificada pela descrição dos fatos, a ação fiscal constituiu crédito tributário pelo indicativo

genérico do artigo 77, § 1º, inciso II da Lei 688/1996:

§ 1º Não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo, as infrações relativas e não previstas nos incisos do caput serão punidas em:

II - 10 (dez) UPF/RO por documento para os incisos VII, VIII e IX.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de R\$ 109.065,60.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inicia-se com uma narrativa dos fatos pertinentes com a ação fiscal em lide e que enriquecem a compreensão do caso. Dito pela defesa:

A empresa foi notificada do início de fiscalização. No relatório apresentado pelo fisco rondoniense, foram cotejados os dados cadastrais da empresa, verificando um suposto VAF positivo, todavia, com valores abaixo da média de mercado e VAF negativo no período de 2019 e 2021.

Da análise dos documentos contábeis e fiscais da empresa, referente ao período 2019 a 2023, há uma suposta omissão de receita oriunda do registro de valores a menor em documentos fiscais de saída, bem como uma omissão por manutenção de obrigações já pagas ao manter obrigações já pagas, reduzindo o valor de tributos a recolher. Instado a apresentar documentação, empresa forneceu todos os documentos solicitado pelo fisco.

Em sequência, após a análise da documentação fornecida, o fisco alegou que a empresa teria subavaliado os valores de preço do queijo, o que ocasionaria uma ausência de tributação do efetivo valor praticado pelo contribuinte, formando, assim, um crédito tributário.

Contudo, após o relato inicial, a defesa apresenta uma série de argumentos voltados exclusivamente para a especificidade da Zona Franca de Manaus, baseados integralmente na reclamação acerca da impossibilidade de serem tributadas as remessas a ela destinadas. Porém, como exaustivamente escrito pelo relatório da ação fiscal, no auto de infração não há nenhum lançamento de ICMS e sequer a multa foi aplicada conforme a letra fria da tipificação do ilícito, justamente pelo entendimento do autor do feito em relação à imunidade concedida às operações que destinem mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Por esta razão, vejo como inúteis de apreciação todos os argumentos de mérito apresentados pela defesa, já que sua exposição coaduna com a mesma compreensão do que pronunciou a ação fiscal, justificando, inclusive, a lavratura do auto de infração sem nenhuma cobrança de ICMS, tendo sido aplicada uma multa acessória em virtude da irregularidade apontada pelo fisco.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A lavratura do auto de infração se deu pela constatação de que o sujeito passivo praticou vendas de produto (queijo muçarela) informando preços inferiores aos que corresponderam as operações, especificando-se que, no caso em tela, o auto lavrado se refere somente à parte dessas operações destinadas à Zona Franca de Manaus, onde por conta da imunidade tributária concedida aos estabelecimentos lá localizados, não se permite a cobrança do ICMS. Por opção do autor do feito da ação de fiscalização, apesar de perfeitamente tipificada a penalidade de 20% sobre o valor da diferença entre o valor consignado nos documentos fiscais e os que efetivamente corresponderam tais operações, pois dito pela Lei 688/1996 (artigo 77, inciso VII), temos:

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

2. pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;

Exposto pela ação fiscal, caso fosse aplicada a fria determinação da lei tributária, o valor da multa lançada isoladamente seria de R\$ 7.613.870,92 (sete milhões e seiscentos e treze mil e oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos), daí a feitura do auto de infração com a multa aplicada sobre tipificações de infração genérica, correspondente a 10 UPF's para cada documento fiscal emitido com valor inferior ao da correspondente operação.

Os documentos juntados ao processo pela ação fiscal detalham a metodologia da auditoria que demonstrou com clareza a ocorrência das vendas de mercadoria (queijo muçarela) acobertadas por notas fiscais com valores avaliados, notadamente inferiores aos que o sujeito passivo praticou em diversas outras vendas do mesmo produto.

Pela planilha “Cálculo Crédito Tributário”, na aba “Tabelas Vendas x Custos”, percebe-se que o contribuinte aplicou uma margem de aproximadamente 72% sobre as saídas do produto queijo muçarela feitas em operações normais. Porém, na mesma aba da planilha consta que em diversas vendas o sujeito passivo não só diminuiu o preço de venda como

consignou valores inferiores aos do custo de produção, considerando-se tão somente o custo de aquisição do leite *in natura*.

Pela leitura dos números da aba específica deste auto de infração (“Vendas subavaliadas para a ZFM”) se verifica que o preço médio praticado nas vendas para esta localidade foi de R\$ 11,35, enquanto que o preço médio detalhado na aba “Vendas com valores normais” correspondeu a R\$ 26,52. Em que pese a desoneração do ICMS sobre as mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (12%), não se tem como aceitável a disparidade de mais de 100% entre os valores.

Aliás, pela leitura dos documentos contábeis da empresa, referente aos anos de 2019 a 2023, fica clara a existência de omissão de recebimentos de valores financeiros provenientes das vendas praticadas pelo contribuinte: (1) existem comprovantes de pagamentos bancários que não foram contabilizados para dar baixa nos lançamentos correspondentes do passivo da empresa; (2) não merecem, ser tratadas como verdadeiras as informações de débitos contínuos junto a fornecedores, principalmente produtores de leite, que não tiveram, em diversos registros, sequer um pagamento ao longo dos anos de 2020 a 2023, apesar de fornecimento de produtos feitos ininterruptamente. Ou que tenha feito aquisições em fornecedor de combustíveis, igualmente sem registros de pagamentos, com valores declarados como débitos não pagos a quantia de R\$ 625.341,82, vejamos os exemplos extraídos do Razão Fornecedores (juntado ao processo pelo fisco):

Conta:			0,00
26/11/2020	12	3.574,41	3.574,41C
20/12/2020	12	4.881,20	8.455,61C
27/07/2021	12	2.149,30	10.604,91C
26/08/2021	12	1.865,97	12.470,88C
22/09/2021	12	1.837,90	14.308,78C
15/10/2021	12	2.386,57	16.695,35C
13/11/2021	12	3.808,42	20.503,77C
14/12/2021	12	3.124,98	23.628,75C
15/06/2023	12	2.338,63	25.967,38C
14/07/2023	12	2.520,84	28.488,22C
14/08/2023	12	2.454,67	30.942,89C
15/09/2023	12	3.015,46	33.958,35C
16/10/2023	12	2.902,91	36.861,26C
16/11/2023	12	4.580,06	41.441,32C
14/12/2023	12	5.051,07	46.492,39C
Conta:			0,00
26/11/2020	12	5.172,66	5.172,66C
20/12/2020	12	4.456,83	9.629,49C
27/07/2021	12	3.849,31	13.478,80C
26/08/2021	12	2.340,12	15.818,92C
22/09/2021	12	2.082,84	17.901,76C
15/10/2021	12	3.235,09	21.136,85C
13/11/2021	12	3.818,99	24.955,84C
14/12/2021	12	4.484,76	29.440,60C

Conta:			0,00
26/11/2020	12	5.932,15	5.932,15C
20/12/2020	12	6.108,92	12.041,07C
27/07/2021	12	2.220,92	14.261,99C
26/08/2021	12	3.666,43	17.928,42C
22/09/2021	12	4.372,15	22.300,57C
15/10/2021	12	5.346,28	27.646,85C
13/11/2021	12	5.955,42	33.602,27C
14/12/2021	12	6.013,89	39.616,16C
15/06/2023	12	6.055,56	45.671,72C
14/07/2023	12	5.362,63	51.034,35C
14/08/2023	12	4.942,91	55.977,26C
15/09/2023	12	4.693,95	60.671,21C
16/10/2023	12	3.609,24	64.280,45C
16/11/2023	12	3.975,60	68.256,05C
14/12/2023	12	5.028,09	73.284,14C
Conta:			0,00
26/08/2021	12	4.552,37	4.552,37C
22/09/2021	12	3.708,20	8.260,57C
15/10/2021	12	4.028,68	12.289,25C
13/11/2021	12	6.547,97	18.837,22C
14/12/2021	12	5.613,87	24.451,09C
15/06/2023	12	3.297,79	27.748,88C
14/07/2023	12	3.308,85	31.057,73C
14/08/2023	12	4.779,91	35.837,64C
15/09/2023	12	5.646,71	41.484,35C
16/10/2023	12	4.931,85	46.416,20C
16/11/2023	12	5.118,13	51.534,33C
14/12/2023	12	5.388,53	56.922,86C
Conta:			0,00
26/11/2020	12	3.567,18	3.567,18C
20/12/2020	12	3.137,33	6.704,51C
27/07/2021	12	4.848,61	11.553,12C
26/08/2021	12	3.168,02	14.721,14C
22/09/2021	12	3.216,49	17.937,63C
15/10/2021	12	2.768,35	20.705,98C
13/11/2021	12	3.685,21	24.391,19C
14/12/2021	12	3.882,98	28.274,17C
15/06/2023	12	4.303,41	32.577,58C
14/07/2023	12	4.552,67	37.130,25C
14/08/2023	12	6.367,13	43.497,38C
15/09/2023	12	7.734,45	51.231,83C
16/10/2023	12	5.062,28	56.294,11C
16/11/2023	12	4.736,49	61.030,60C
14/12/2023	12	4.165,58	65.196,18C

RAZÃO						
Data	Lote Histórico	Cta.C.Part.	Filial	Débito	Crédito	Saldo-Exercício
Conta:						
01/11/2023			12	7.234,00		465.667,36C
30/11/2023			12	500,00		466.167,36C
01/12/2023			12	53.360,34		519.527,70C
01/12/2023			12	24.429,49		543.957,19C
05/12/2023			12	100,00		544.057,19C
15/12/2023			12	50,00		544.107,19C
18/12/2023			12	468,50		544.575,69C
28/12/2023			12	100,00		544.675,69C
30/12/2023			12	63.331,35		608.007,04C
30/12/2023			12	17.334,78		625.341,82C

RAZÃO						
Data	Lote Histórico	Cta.C.Part.	Filial	Débito	Crédito	Saldo-Exercício
Conta:						
15/10/2021			12	1.518,69		10.136,10C
13/11/2021			12	1.722,66		11.858,76C
14/12/2021			12	1.610,62		13.469,38C
15/06/2023			12	2.211,33		15.680,71C
14/07/2023			12	1.772,60		17.453,31C
14/08/2023			12	1.301,94		18.755,25C
15/09/2023			12	1.028,44		19.783,69C
16/10/2023			12	915,89		20.699,58C
16/11/2023			12	1.538,39		22.237,97C
14/12/2023			12	1.569,44		23.807,41C

Da mesma forma, os Balanços Patrimoniais da empresa corroboram com a fragilidade dos números da contabilidade do contribuinte em relação aos débitos pendentes de pagamentos junto aos fornecedores. Em 31/12/2023 consta a informação de valores a pagar para fornecedores diversos a vultosa quantia de R\$ 20.463.794,85, quantia superior às vendas registradas em todo o ano de 2023 (R\$ 19.212.725,64).

Outrossim, são relevantes os dados constantes no arquivo do processo “Anexo III - Comprovantes Produtores” encontrado no caminho: “OneDrive_2025-01-04”, “06 Mídia Óptica”, “Cruzamento da documentação contábil e fiscal - Monitoramento.zip”. Existem diversos comprovantes bancários que atestam pagamentos feitos a fornecedores de leite, sem que tenham sido dado baixa no passivo correspondente.

Também no tocante à análise dos registros contábeis da empresa, fortalece o teor da acusação acerca da infração narrada pela ação fiscal os crescentes prejuízos lançados: em 2019, R\$ 172.452,87; em 2020, R\$ 4.815.794,99; em 2021, R\$ 9.286.055,31; em 2022, R\$ 11.610.733,55; e em 2023, R\$ 14.166.045,89.

Seria importante que a defesa tecesse comentários a respeito dos fatos que

pudessem contrapor o juízo de valor que se faz acerca das irregularidades pertinentes aos números expostos pela contabilidade da empresa, o que não foi feito.

Quanto à abordagem técnica feita pela ação fiscal detalhando a lavratura do auto de infração, ressalto que apesar da auditoria envolver elementos de aparente dificuldade de concatenação entre si - fato inerente ao procedimento em análise - o autor do feito conseguiu dar clareza às planilhas e demonstrativos que foram apresentados no processo. O Relatório de Encerramento da Ação Fiscal detalhou de forma explicativa e de fácil compreensão todos os dados constantes na planilha “Cálculo Crédito Tributário”, além do que já já exposto nesta análise:

- (1) A planilha da ação fiscal também apurou o valor médio das vendas praticadas pelo contribuinte em cada ano da auditoria (aba Vr. Médio Unit. De Venda), que foi utilizada para demonstrar as saídas subavaliadas apuradas pela ação fiscal.
- (2) Na aba Tabelas Vendas x Custos estão informados os valores de custos do queijo muçarela e também demonstradas a ocorrência de saídas desses mercadorias por valores inferiores aos custos.

Além desses itens, vale a leitura da detalhada escrita do relatório fiscal sobre a elaboração da tabela/planilhas (“Calculo Crédito Tributário”).

Portanto, vejo como inafastável a ocorrência da infração apontada pela ação fiscal (e que sequer teve qualquer abordagem argumentativa contraposta pela defesa), ressaltando-se o até questionável excesso de zelo e prudência do fisco ao não aplicar a multa isolada à letra fria da lei, já que bem tipificada para o ilícito (Lei 688/1996):

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

2. pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;

Nas palavras do autor do feito:

O contribuinte emitiu irregularmente 96 (noventa e seis) documentos fiscais referente operações destinadas a ZFM, os quais totalizaram um movimento real no importe de R\$ 53.660.238,98 e uma diferença apurada no montante de R\$

28.959.169,28 (vinte e oito milhões e novecentos e cinquenta e nove mil e cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), o que configura, também, outra infração, que é a de 20% sobre o valor da operação, aplicando-se a multa sobre a diferença apurada, isto é, a mesma infração das demais operações constatadas com irregularidade, consentâneo artigo Art. 77, Inc. VII, alínea “g”, item 2, da Lei 688/96.

A autuação com fundamento fático na porcentagem sobre a diferença apurada, considerando o valor da operação, ensejaria multa acessória no patamar de 7.613.870,92 (sete milhões e seiscentos e treze mil e oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrado na planilha anexa ao PAT, nominada como “Cálculo Crédito Tributário.xlsx”.

Em que pese tal fato, não se mostraria minimamente razoável ou proporcional a feitura de ato administrativo imputando a cobrança de penalidade na quantia indigitada, isso levando-se em conta que as operações com emissão de documento fiscal irregular não incide ICMS, pois são beneficiadas pela IMUNIDADE tributária, prevista na Constituição Federal c/c Súmula 04/2021 – TATE/SEFIN.

Assim sendo, o sufrágio da infração descrita nesse relatório, pela emissão de documento fiscal irregular, o qual consignou valor inferior ao que efetivamente correspondeu a operação (Art. 77, §1º, II, da Lei 688/96), enseja a não isenção de qualquer punibilidade ao sujeito passivo e traz a mão pesada do estado pela omissão inoficiosa do ato acessório na medida do bom senso.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 109.065,60.

Não se pode deixar de repetir, dada a relevância, que a defesa apresentada não teve utilidade de argumentos, já que não abordou os ilícitos apontados pela ação fiscal.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando o sujeito passivo acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 22 de abril de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO

[1] Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, [art. 72](#))

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,

Data: **24/04/2025**, às **22:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.